



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 4746, DE 30 DE JULHO DE 1990.

EFETIVA A APLICAÇÃO
DO PRINCÍPIO DE ISONOMIA PARA
A FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DA
CARREIRA DE PROCURADOR DE
ESTADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊN
CIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 65, item V, da Constituição Estadual e, considerando o que estabelece o artigo 106 e parágrafo 3º do mesmo Diploma Legal, bem como os artigos 14, 16 e 17, da Lei Complementar nº 38, de 20 de julho de 1990,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica efetivado a contar de 1º de junho de 1990, para efeito de fixação da remuneração da carreira de Procuradores de Estado, o princípio isonômico a que se refere o artigo 132 c/c artigo 135 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, aplica-se aos Procuradores de Estado da Classe III, vencimento básico equivalente a Cr\$ 116.242,08 (Cento e dezesseis mil, duzentos e quarenta e dois cruzeiros e oito centavos), observando-se quanto às demais classes da carreira a diferença percentual de cinco por cento, vedada a percepção de valores superiores a qualquer título, observado o disposto no inciso I, do artigo 3º, da Lei Complementar nº 28 de 04 de agosto de 1989.

Art. 2º - É vedado o exercício da advocacia ou outra atividade remunerada, a qualquer título, a Procurador do Estado.

Publicado em Diário Oficial nº 4829 em 31/07/80

PROPOSTA DE LEI Nº 100/80
DO PRINCÍPIO DE ECONOMIA PARA
A FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DA
CARRERA DE PROCURADOR DO
ESTADO E DA OUTRAS
CLAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA,
de acordo com as atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 62, item
V, da Constituição Estadual e, considerando o que estabelece
o artigo 106 e parágrafo 3º do mesmo Diploma legal, bem como
os artigos 14, 16 e 17, da Lei Complementar nº 38, de 20 de
junho de 1980,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica estabelecido a contar de 1º
de junho de 1980, para efeito de fixação da remuneração da car-
reira de Procuradores do Estado, o princípio econômico a que
se refere o artigo 133 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste
artigo, aplica-se aos Procuradores do Estado a Classe III,
vinculamento básico equivalente a Grs 116.242,08 (cento e sessenta
e seis mil, duzentos e quarenta e dois cruzeiros e oitenta e cinco
vinténs), observando-se quanto às demais classes da carreira a di-
ferença percentual de cinco por cento, vedada a percepção de
valores superiores a qualquer título, observando o disposto no
inciso I, do artigo 3º, da Lei Complementar nº 38, de 20 de
junho de 1980.

Art. 2º - É vedado o exercício de advo-
cacia ou outra atividade remunerada, a qualquer título, a pro-
curador do Estado.




GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
G O V E R N A D O R I A

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia,
em 30 de julho de 1990, 102º da República.


JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
Governador